



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395644

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2120906-14.2025.8.26.0000

Relator(a): **FREIRE TEOTÔNIO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 9.413

Vistos.

Cuida-se de "habeas corpus", com pedido liminar, impetrado em favor de Willes Queiroz da Silva, alegando constrangimento ilegal por parte do "*Juízo do Centro de Detenção Provisória de Vila Independência*".

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente cumpre sanção em regime semiaberto e, em 05 de maio de 2024, cumpriu o requisito objetivo para progressão ao aberto. Argumenta que, contudo, embora solicitado por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diversas vezes pela Defesa e pelo juízo das execuções, até o momento o estabelecimento prisional não forneceu o boletim informativo do sentenciado. Pede *"concessão da medida liminar determinando a expedição do Boletim Informativo do paciente junto ao CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIO DE VILA INDEPENDÊNCIA – SP, para no julgamento do mérito seja lhe concedido a progressão de regime para o aberto, caso não haja a confecção do boletim informativo no prazo de 48 horas. Oportunamente requer ainda que o paciente aguarde seu pedido de progressão já em regime aberto, haja vista, o lapso já atingido para sua progressão"* (págs. 01/03 – sic).

É o relatório.

De início, registre-se ser desnecessária a vinda de informações e de parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o "habeas corpus" não pode ser conhecido.

Em consulta ao processo de execução, verifica-se que a Defesa pleiteou a progressão de regime no dia 18 de março passado.

E que, embora o novo cálculo de penas indique que o paciente cumpriu o requisito objetivo para promoção ao aberto em 05 de maio de 2024, o sentenciado foi transferido para o retiro intermediário após o julgamento da apelação defensiva em 04 de fevereiro de 2025, ocasião em que a pena foi reduzida para 3 anos e 6 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, e o regime alterado do fechado para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

semiaberto.

Observa-se, ainda, que desde 10 de abril de 2025, o paciente cumpre pena no Centro de Progressão Penitenciária de São José do Rio Preto.

Pois bem.

O pleito de benefício executório foi formulado há pouco mais de um mês.

Ademais, o remédio heroico não pode ser usado para acelerar o trâmite de processos ou apressar o julgamento de pedidos no âmbito da execução penal.

Não bastasse, no caso de a autoridade apontada como coatora ser o diretor de estabelecimento prisional, a competência para julgamento do "habeas corpus" não é deste Tribunal.

Ante o exposto, não conheço do "habeas corpus".

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator